

Resolução Normativa nº 49, de 19 de Dezembro de 2000

Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para estudar em curso regular, no âmbito de programa mantido por entidade dedicada ao intercâmbio estudantil, poder-se-á conceder o visto temporário previsto no item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único (Revogado)

Art. 2º O pedido de visto deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da entidade de intercâmbio estudantil:

- a) _____ ata _____ de _____ constituição;
- b) _____ (Revogado)
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

II - do estudante estrangeiro:

- a) da entidade de intercâmbio estudantil atestando sua inclusão no programa;
- b) comprovante de matrícula ou reserva de vaga na instituição de ensino brasileira em _____ que _____ pretende estudar;
- c) de recursos financeiros compatíveis com a viagem e a estada;
- d) autorização dos pais para deixar o país de origem, se menor; e
- e) endereço completo do local de hospedagem do aluno bem como qualificação dos responsáveis.

Art. 3º O visto a que se refere esta Resolução Normativa será solicitado no exterior às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados, e terá validade de até 1 (um) ano, improrrogável.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 40, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.

ALVARO GURGEL DE ALENCAR
Presidente do Conselho Nacional de Imigração

